

# Caderno 10

TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2012

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**RESOL. 18.328 E 18.348 E AC. 51.173, 51.175 E 51.195**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452576**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessões de 18, 25 e 27/09 e 02/10 de 2012, tomou as seguintes decisões:

### **RESOLUÇÃO Nº. 18.328**

Processo nº. 2009/53706-4

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO OESTE DO PARÁ “DR. WALDEMAR PENNA”.

**Responsável:** Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** RESOLVEM, unanimemente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, baixar os autos em diligência à 5ª Controladoria de Controle Externo desta Corte para informar:

I – Se houve falha, atraso ou interrupção no repasse de recursos por parte da Secretaria de Estado de Saúde Pública à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional Público do Oeste do Pará “Dr. Waldemar Penna”;

II – Se referidas falhas foram determinantes para as irregularidades detectadas na Prestação de Contas.

### **ACÓRDÃO Nº. Nº 51.173**

Processo nº. 2011/52500-2

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 52/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, CPF nº. 166.809.282-49, ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 2/7/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO, Prefeito, CPF nº 226.873.432-34 as multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### **ACÓRDÃO Nº. 51.175**

Processo nº 2008/53897-9

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** MARIA DE JESUS SOUZA DE CASTRO – Presidente à época da Associação Beneficente de Apoio à Família.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 42.372 de 25/10/2007.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e, negar provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

### **ACÓRDÃO Nº. 51.195**

Processo nº 2007/53070-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 041/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE e a SEPOF.

**Responsável:** Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época e VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, c/c os arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época CPF nº 087.108.802-91, a devolução do valor de R\$-444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), atualizada a partir de 14/03/2006, até o seu efetivo recolhimento; e

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito CPF nº. 374.394.212-72, a devolução de R\$-575,79 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir de 14/03/2006 até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$-200,00 (duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

### **RESOLUÇÃO Nº. 18.348**

Processo nº. 2010/51426-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ.

**Responsável:** Sr. WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº81 de 26 de abril de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

Resol. 18.342

Número de Publicação: 452603

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de outubro de 2012, tomou a seguinte decisão:

### **RESOLUÇÃO Nº. 18.342**

Processo nº. 2012/51569-3

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.088, desta data.

**RESOLVE, unanimemente:**

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de aposentadoria da

Servidora deste Tribunal, Senhora **MARIA TEREZA NAVARRO NEIVA** (Matrícula nº.0100182), ocupante do cargo de Assessor de Gabinete TCE-AAGC-502.

**SESSÃO DE 09.10.2012**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452635**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de outubro de 2012 as seguintes decisões:

### **ACÓRDÃO Nº. 51.233**

Processo nº. 2007/51300-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2006 e termos aditivos, firmados com o CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a SEDURB.

**Responsável:** Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos III, alínea “c” c/c o arts. 62 e 83, inciso IV e VII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Presidente à época, C.P.F. 030.973.583-15, ao pagamento do valor de R\$ 6.989,29 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 09/12/2006;

II - Aplicar à Sra. ANA SUELY MAIA OLIVEIRA, C.P.F. 291.679.572-34, Secretaria à época da SEDURB, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste tribunal e R\$ 1000,00 (mil reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, até o seu efetivo recolhimento.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### **ACÓRDÃO Nº. 51.234**

Processo nº. 2009/52394-4

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 da COMPANHIA PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ.

**Responsável:** Sr. NILTON CÉSAR ALMEIDA QUEIROZ – Diretor Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c e 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-927.761,59 (novecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

### **ACÓRDÃO Nº 51.235**

Processo nº. 2009/52413-1

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

**Responsável:** Sr. GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 83.828.050,81 (oitenta e três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cinquenta reais e oitenta e um centavos), e aplicar ao Sr.